



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.720755/2009-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-004.436 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.

O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por meio de seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo e poderá ser objeto de pedido compensação, respeitadas as condições previstas em lei.

Como no presente caso não existe relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionou as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei n° 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10845.720755/2009-92  
Acórdão n.º **1402-004.436**

**S1-C4T2**  
Fl. 841

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito de IRRF-cooperativas do pedido de restituição apresentado pela Recorrente.

O crédito indicado no PER/DCOMP para restituição e compensação é oriundo de IRRF retido por cooperativas no período compreendido de janeiro à julho do ano-calendário de 2004.

O r. Despacho Decisório (fls. 83/84), decidiu reconhecer parcialmente o crédito de IRRF e homologar as compensações até o montante reconhecido de R\$ 161.383,05, com base nos seguintes fundamentos.

### RELATÓRIO

*O processo em epígrafe foi formalizado para tratar as declarações de compensação abaixo descritas, transmitidas pela cooperativa de serviços, acima identificada, que pretende quitar o imposto de renda, retido por ela de seus cooperados, pelo código 0588, em decorrência de sua responsabilidade tributária, utilizando, para tanto, créditos oriundos do imposto de renda retido na fonte por pessoas jurídicas, sob código 3280, que utilizaram seus serviços em 2004*

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	CRÉDITO			DÉBITO		
	TRIBUTO	VALOR	P.A.P.	TRIBUTO	VALOR	P.A.P.
05869.96446.121104.1.3.05-9586	IRRF	51.417,63	MAI/JUN 2004	0588	40.899,88	jul/04
TRANSMITIDA EM 12.11.2004				MULTA	8.179,97	
				JUROS	1.942,74	

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	CRÉDITO			DÉBITO		
	TRIBUTO	VALOR	P.A.P.	TRIBUTO	VALOR	P.A.P.
35600.63691.121104.1.3.05-6023	IRRF	79.880,14	FEV/MAIO 2004	0588	63.971,63	jul/04
TRANSMITIDA EM 12.11.2004				MULTA	12.794,32	
				JUROS	3.038,65	
28645.56850.221104.1.3.05-0508	IRRF	77.685,50	JAN/MAR 2004	0588	60.400,00	abr/04
TRANSMITIDA EM 22.11.2004				MULTA	12.080,00	
				JUROS	5.134,00	
35653.39908.231104.1.3.05-0408	IRRF	37.260,43	jul/04	0588	30.000,00	ago/04
TRANSMITIDA EM 23.11.2004				MULTA	6.000,00	
				JUROS	1.038,00	

*De acordo com os valores registrados nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf, extraídas da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo a cooperativa como beneficiária, no ano de 2004, o IRRF, sob o código 3280, entre janeiro e julho de 2004, alcançou os valores abaixo, somados por períodos, de acordo com as declarações de compensação:*

	R\$
Jan/2004.....	18.026,16
Fev-abril/2004.....	72.666,56
Mai-jun/2004.....	45.714,90
Jul/2004.....	24.975,43

*Como o IRRF reclamado pela cooperativa está divergente daquele constante das Dirf's, foi a contribuinte intimada a demonstrar os valores retidos através dos correspondentes Informes de Rendimentos, mas não logrou apresentá-los dentro do prazo da intimação.*

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

*Preliminarmente, deve ser ressalvado que o direito creditório ora examinado tomou por base tão somente os demonstrativos extraídos da base de dados eletrônica da Secretaria da Receita Federal, não tendo sofrido a contribuinte ação fiscal com vistas a aferir sua regularidade com relação aos tributos e contribuições federais.*

*Atinente ao direito reclamado, verifica-se que é procedente, visto tratar-se de cooperativa de serviços, cuja legislação de imposto de renda adotou um tratamento diferente, em razão de sua especificidade jurídica, permitindo, segundo o artigo 652 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 3.000, abaixo transcrito, que ela, dentro do ano calendário, possa compensar o imposto de renda dela retido, por conta dos serviços prestados, com o retido por ela sobre os pagamentos feitos a seus associados.*

*Art. 652. ...*

*Importante mencionar que, de acordo com o artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, as compensações são efetuadas de acordo com a ordem cronológica da transmissão das declarações, como se vê abaixo, tendo sido o IRRF, sob código 3280, somado por períodos de apuração do crédito, como estipulado nas declarações de compensação em comento:*

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
05859.96446.121104.1.3.05-9585
TRANSMITIDA EM 12.11.2004
35600.63691.121104.1.3.05-6023
TRANSMITIDA EM 12.11.2004
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
28645.56850.221104.1.3.05-0508
TRANSMITIDA EM 22.11.2004
35653.39908.231104.1.3.05-0408
TRANSMITIDA EM 23.11.2004

Art. 26 ....

*Tendo em vista que se trata de compensação dentro do mesmo ano calendário, não incidindo, por conseguinte, correção a qualquer título sobre o crédito, de forma a compor uma adequação aos procedimentos eletrônicos de compensação, o somatório do imposto retido da cooperativa e reconhecido como passível de compensação, foi segregado pelos períodos abaixo informados.*

	R\$
Jan/2004.....	18.026,16
Fev-abril/2004.....	72.666,56
Mai-jun/2004.....	45.714,90
Jul/2004.....	24.975,43

*O somatório simples do imposto retido, conforme declarado nas correspondentes Dirf's foi planilhado e juntado aos autos.*

*Portanto, diante do acima exposto, com fundamento nos artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional, na legislação comentada e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, proponho que as compensações, objeto das declarações em exame, sejam homologadas até o limite do imposto de renda, código 3280, retido da cooperativa de trabalho e incidente sobre a receita decorrente dos serviços prestados por ela, entre janeiro e julho de 2004, no valor de R\$ 161.383,05.*

...

### **DECISÃO**

*Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos acima, bem como tudo o mais que do processo consta RESOLVO:*

*I. HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES ate o limite reconhecido do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre serviços prestados pela cooperativa de serviços, entre janeiro e julho de 2004, no valor de R\$ 161.383,05, atendendo, para fins de suas efetivações a ordem de transmissão das declarações de compensação.*

...

De fls. 489/496 constam planilhas relativas ao IRRF admitido como crédito a que se reporta a autoridade da DRF em seu Despacho Decisório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando preliminarmente a decadência do direito do fisco constituir o crédito e no mérito, alega que juntou documentos ao processo visando demonstrar a regularidade do crédito, bem como sua boa-fé.

O v. acórdão recorrido decidiu manter o r. Despacho Decisório em seus termos, negando provimento a manifestação de inconformidade, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
IRRF*

*Ano-calendário: 2004*

*IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO  
CREDITÓRIO.*

*A pessoa jurídica que efetua pagamentos à sociedade cooperativa pela prestação de serviços pessoais por parte dos respectivos cooperados deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte. Os valores do imposto retido são compensáveis, por parte da cooperativa, na ocasião da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados às pessoas físicas dos cooperados, ou, se não forem assim utilizados, poderão ser objeto de pedido de restituição/declaração de compensação após o encerramento do referido ano-calendário.*

*O reconhecimento do crédito condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sem acostar qualquer documento.

Processo nº 10845.720755/2009-92  
Acórdão n.º **1402-004.436**

**S1-C4T2**  
Fl. 846

---

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

Preliminar:

Em relação a alegação preliminar de decadência do direito fiscal de constituir o crédito que não foi reconhecido, entendo que não deve ser provida, eis que não se trata de lançamento de ofício cujo qual caso ultrapassado o prazo previsto em lei ocorreria a decadência.

Ademais, também não constatei hipótese de homologação tácita pois o r. Despacho Decisório foi preferido antes de cinco anos do pedido de restituição e compensação.

Desta forma, rejeito a preliminar de decadência requerida pela Recorrente.

Mérito:

A Recorrente é uma Federação de Cooperativa ou Cooperativa de 2º grau (Federação Intrafederativa das cooperativas Médicas) e apresentou DCOMP requerendo crédito de IRRF Cooperativas do período entre janeiro à julho do ano-calendário de 2004 (fls. 480/481), nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do RIR/99.

O r. Despacho Decisório, seguido pelo v. acórdão recorrido, reconheceu parcialmente o crédito requerido, no montante de R\$ 161.383,05, apenas em relação aos declarantes que recolheram o IRRF em nome do beneficiário nos meses de janeiro à julho do ano-calendário de 2004, sob código de receita 3280 e que restaram comprovados por meio das DIRFs, conforme relação constante as fls. 489/496, eis que a Recorrente não possui cooperados pessoas físicas, e a incidência de que trata o artigo 45 da Lei 8.541/92 e o 652 do RIR/99 recai sobre os serviços pessoais que forem prestados por cooperados, conforme se transcreve o dispositivo da lei abaixo colacionado:

*Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.*

*§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.*

*§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a*

*impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.*

Em sede de manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário, a Recorrente não acosta documentos que possam alterar o entendimento do r. Despacho Decisório.

A Recorrente, apenas afirma que não conseguiu colher os documentos solicitados pela DRF, porém que mesmo assim, o crédito está de acordo com o ordenamento jurídico, sendo possível a restituição do crédito de IRRF pleiteado.

Ou seja, restou confirmado nos autos que como a Recorrente é uma Federação de Cooperativa ou cooperativa de 2º grau (Federação Intrafederativa das cooperativas Médicas), não se enquadrando nas regras do artigo 652 do RIR/99, só tendo direito de se beneficiar do IRRF incidente sobre comissão ou taxa de administração, IRRF que é considerado antecipação do devido no ajuste anual ou trimestral, e, portanto, deve ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração no termos do § 2º do artigo 651 do RIR/99.

A Recorrente não se enquadra na hipótese que do artigo 652 do RIR/99 em que a beneficiária das importâncias pagas ou creditadas, para efeito da retenção na fonte de que trata o dispositivo em comento, é a cooperativa de trabalho singular, cujos associados prestam serviços pessoais à pessoa jurídica, e a retenção deverá ser feita pela contratante, em nome de cada cooperativa singular que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança.

Esta matéria já foi analisada diversas vezes por este E. Tribunal, o qual firmou o seguinte entendimento, conforme ementa abaixo colacionada.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)*

*Ano-calendário: 2007*

*PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.*

*COOPERATIVA. MODALIDADES DE CONTRATOS. IRRF.*

*Infere-se que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de “custo operacional” relativas ao ato cooperado, ou seja, a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, ou colocados à sua disposição, estão sujeitas à retenção de IRRF, código 3280, prevista no regramento específico do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995.*

*Por outro lado, não estão sujeitas à retenção do IRRF as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos pactuados na modalidade de “pré-pagamento” que estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante. Assim, esses valores de atinentes a ato não cooperado não seguem os procedimentos especiais previstos no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995, de modo que a fonte pagadora somente pode pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativo. (acórdão 1003-001.142, Recurso Voluntário)*

No mesmo sentido, segue mais uma ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)*

*Ano-calendário: 2004*

*COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.*

*O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por meio de seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo e poderá ser objeto de pedido compensação, respeitadas as condições previstas em lei.*

*Como no presente caso não existe relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionou as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei nº 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada. (acórdão 2401-006.473, Recurso Voluntário)*

Sendo assim, como a Recorrente não trouxe aos autos provas para alterar o entendimento do r. Despacho Decisório e o do v. acórdão recorrido e tendo em vista a jurisprudência firmada por este E. Conselho Administrativo, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ela nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Processo nº 10845.720755/2009-92  
Acórdão n.º **1402-004.436**

**S1-C4T2**  
Fl. 850

---